

# Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • Primavera do Leste - MT, 07 de Junho de 2021 • Edição 1980 • Ano XV • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

## PODER EXECUTIVO

### LEIS



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

#### LEI Nº 1.954 DE 02 DE JUNHO DE 2021.

“Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.919 de 14 de dezembro de 2020, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente do Município, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.919 de 14 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais):

Órgão.....: 06SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Unidade.....: 005SEÇÃO PEDAGÓGICA  
Função.....: 12EDUCAÇÃO  
Subfunção.....: 367EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Programa.....: 0016EDUCAÇÃO E ENSINO DE QUALIDADE  
Projeto/Atividade: 1180DOAÇÃO APAE - LEI MUNICIPAL N.º 1942/2021

NATUREZA	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. - P. Jurídica	0100500.000,00	

Órgão.....: 12 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
Unidade.....: 001 GABINETE DO SECRETÁRIO  
Função.....: 04 ADMINISTRAÇÃO  
Subfunção.....: 122 ADMINISTRAÇÃO GERAL  
Programa.....: 0032 PROMOÇÃO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO (ÓRGÃO 12)  
Projeto/Atividade: 1181DOAÇÃO IFMT - LEI MUNICIPAL N.º 1945/2021

NATUREZA	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. - P. Jurídica	0100	250.000,00

Órgão.....: 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Unidade.....: 001 GABINETE DO SECRETÁRIO  
Função.....: 08 ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Subfunção.....: 241 ASSISTÊNCIA AO IDOSO  
Programa.....: 0023 GESTÃO DO SUAS  
Projeto/Atividade: 1182DOAÇÃO APAPI - LEI MUNICIPAL N.º 1946/2021

NATUREZA	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
3.3.90.39.00	Outros Serv. Terc. - P. Jurídica	0100	25.000,00



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
Secretaria de Gabinete

**Artigo 2º** - O crédito de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2020, conforme disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Artigo 3º** - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, estabelecido pela Lei Municipal n.º 1.694 de 24 de outubro de 2017, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Artigo 4º** - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2021, estabelecida pela Lei Municipal n.º 1.915 de 11 de novembro de 2020, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Artigo 5º** - A abertura do crédito prevista no artigo anterior se dará por meio de Decreto.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 02 de junho de 2021.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

## LEI Nº 1.955 DE 02 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a regularização de edificações residenciais e comerciais construídas em desacordo com a Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998, Lei Municipal nº 499 de 17 e junho de 1998 e Lei Municipal nº 1000, de 19 de junho de 2007, e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar aos servidores municipais do Departamento de Engenharia e Coordenadoria de Fiscalização de Tributos (Obras e Posturas) do Poder Executivo, com a respectiva capacidade técnica, a atribuição de emitir análise, vistoria e pareceres técnicos sobre a possibilidade de regularização de edificações residenciais e comerciais que estejam em desacordo com as normas da Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998, Lei Municipal nº 499 de 17 e junho de 1998 e Lei Municipal nº 1000, de 19 de junho de 2007, que tenham condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade e salubridade, desde que atendidas às condições estabelecidas nesta Lei.

**§1º** - O parecer mencionado no *caput* quando permitir a regularização a esta se equivale, e impedirá que se aplique ao proprietário do imóvel em desacordo com as normas da Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998, Lei Municipal nº 499 de 17 e junho de 1998 e Lei Municipal nº 1000, de 19 de junho de 2007 e alterações, as previsões da referida legislação.

**§2º** - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, dependendo das infrações à legislação edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo, concluídas até 05 (cinco) anos antes da publicação desta Lei, verificadas através do software *Google Earth*.

**I** – Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja ocupada/habitada.

**Artigo 2º** - Os servidores municipais mencionados no artigo 1º desta Lei, poderão outorgar a regularização das edificações, tendo como parâmetro na análise, à segurança, o meio ambiente, a acessibilidade e o direito de vizinhança.

**Parágrafo único** – O servidor municipal do Departamento de Fiscalização e Tributos deverá ser Fiscal de Obras, que realizará vistoria *in loco* na referida edificação, posteriormente emitirá o relatório com irregularidades existentes e encaminhará o relatório juntamente com os projetos arquitetônicos e demais documentos constantes no artigo 10 da Lei Municipal nº 499, de 17 de junho de 1998, para análise técnica do Departamento de Engenharia.

**Artigo 3º** - A regularização de edificações residenciais e/ou comerciais, nos termos desta Lei, não dispensará as exigências especiais de segurança, acessibilidade, habitabilidade, sanitária, ambiental e direito de vizinhança nos termos da Lei Federal nº 10.406/02, bem como, no que couberem as licenças e laudos e vistoria do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 4º** - O pedido de regularização de edificações terá encaminhamento similar à aprovação convencional, inclusive consulta prévia e documentos comprobatórios da propriedade do imóvel nos termos do art. 10 da Lei Municipal nº 499, de 17 de junho de 1998.

**Parágrafo único** - A regularização da edificação, não isenta o requerente do pagamento das taxas de análise e regularização relativas à área a ser regularizada, bem como da multa imposta por esta Lei.

**Artigo 5º** - A regularização se dará com a flexibilização dos parâmetros urbanísticos, da seguinte forma:

**I** – Edificações que avancem o recuo frontal obrigatório serão admitidas desde que atendam em 50% o recuo;

**II** – A taxa de ocupação máxima será permitida para regularização conforme tabela abaixo;

Onde exigido	Será admitido
60%	80%
70%	85%
80%	90%
90%	95%

**III** – A taxa de impermeabilidade máxima será permitida para regularização conforme tabela abaixo;

Onde exigido	Será admitido
80%	90%
85%	92,5%
90%	95%

**IV** – Não será permitido mais de 95% (noventa e cinco por cento) de impermeabilização;

**V** – O excesso no coeficiente de aproveitamento do imóvel se dará através da outorga onerosa do direito de construir, nos termos dos artigos 130, 131 e 132 da Lei Municipal nº 1.000/07;

**VI** – Vagas de estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

a) não havendo disponibilidade de área no terreno edificado, o espaço destinado ao estacionamento poderá localizar-se em outro imóvel, sem ocupação, à uma distância máxima de 200m (duzentos metros), medida pelo logradouro público, mediante a sua vinculação à edificação, somente para regularização de obra.

b) para vinculação do imóvel dado como estacionamento, deverá, obrigatoriamente, ser anexado ao processo, a matrícula do imóvel, juntamente com o comprovante de domínio de 12 (doze) meses de vigência.

c) deverá ser informado em nota, no projeto, a identificação e a destinação do imóvel, assim como deverá constar planta de implantação identificando o imóvel numa distância máxima de 200m (duzentos metros) medida pelo logradouro público. Além da identificação das vagas em planta atendendo os artigos 74 e 75 da Lei Municipal nº 499 de 17 e junho de 1998.

**VII** – As dimensões e áreas mínimas não poderão ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do exigido pelas tabelas I e II do Código de Obras;

**VIII** – A iluminação e ventilação não poderão ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do exigido pelas tabelas I e II do Código de Obras;

**IX** – Quando da necessária edificação de elevador ou rampas, no recuo frontal ou lateral/fundos para adequar-se as normas de acessibilidade.

**Artigo 6º** - Não serão passíveis de regularização, as edificações que:

**I** – Invadam a via pública ou o passeio público;

**II** – Estejam fora dos limites de lote ou projeção registrados em ofício de registro de imóveis;

**III** – Estejam localizados em logradouros públicos, praças e terrenos públicos ou que avancem sobre estes;

**IV** – Encontram-se sob faixas *non aedificandi* ou áreas de preservação permanente – APP, faixas de domínio de rodovias, linhas de transmissão de alta tensão, reservas, lagos naturais ou artificiais, córregos, nascentes e lagoas;

**V** – Esteja localizada em terreno resultante de parcelamento do solo considerado irregular pelo Município de Primavera do Leste-MT, ou não possua acesso a logradouro público oficializado;

**VI** – Desatendam o direito de vizinhança previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro;

**VII** – Estejam em áreas consideradas de risco;

**VIII** – Possuam uso não compatível ao zoneamento onde estão edificadas, conforme o Plano Diretor Participativo do Município de Primavera do Leste-MT;

a) a incompatibilidade de que se trata o presente inciso, se dará através de análise técnica da Subcomissão de Zoneamento, nos termos do artigo 16, Parágrafo único da Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998.

**IX** – Não atendam às restrições convencionais de loteamento aprovados pela Prefeitura de Primavera do Leste-MT;

**X** – Não atendam as leis e normas relativas à acessibilidade;

**XI** – Estejam irregulares e por suas características resultem no comprometimento da estrutura restante e/ou ofereça riscos aos imóveis e logradouros confrontantes.

**Artigo 7º** – A inobservância da legislação edilícia vigente implicará ao infrator que regularizar a edificação nos termos da presente Lei, a aplicação das seguintes penalidades:

**I** - Para edificações de qualquer uso, com área total construída de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados):

a) Multa de 200 (duzentas) UPFs para região fiscal 1;

b) Multa de 180 (cento e oitenta) UPFs para região fiscal 2;

c) Multa de 162 (cento e sessenta e dois) UPFs para região fiscal 3;

d) Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UPFs para região fiscal 4;

e) Multa de 131 (cento e trinta e um) UPFs para região fiscal 5;

f) Multa de 118 (cento e dezoito) UPFs para região fiscal 6;

**II** - Para edificações de qualquer uso, com área total construída de 60,01m<sup>2</sup> (sessenta inteiros e um centésimo metros quadrados) à 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados):

a) Multa de 400 (quatrocentos) UPFs para região fiscal 1;

b) Multa de 360 (trezentos e sessenta) UPFs para região fiscal 2;

c) Multa de 324 (trezentos e vinte e quatro) UPFs para região fiscal 3;

d) Multa de 291 (duzentos e noventa e um) UPFs para região fiscal 4;

- e) Multa de 262 (duzentos e sessenta e dois) UPFs para região fiscal 5;
- f) Multa de 236 (duzentos e trinta e seis) UPFs para região fiscal 6;

**III** - Para edificações de qualquer uso, com área total construída de 120,01 (cento e vinte inteiros e um centésimo metros quadrados) à 240m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta metros quadrados):

- a) Multa de 720 (setecentos e vinte) UPFs para região fiscal 1;
- b) Multa de 648 (seiscentos e quarenta e oito) UPFs para região fiscal 2;
- c) Multa de 583 (quinhentos e oitenta e três) UPFs para região fiscal 3;
- d) Multa de 524 (quinhentos e vinte quatro) UPFs para região fiscal 4;
- e) Multa de 472 (quatrocentos e setenta e dois) UPFs para região fiscal 5;
- f) Multa de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) UPFs para região fiscal 6;

**IV** - Para edificações de qualquer uso, com área total construída de 240,01 (duzentos e quarenta inteiros e um centésimo metros quadrados) à 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados):

- a) Multa de 960 (novecentos e sessenta) UPFs para região fiscal 1;
- b) Multa de 864 (oitocentos e sessenta e quatro) UPFs para região fiscal 2;
- c) Multa de 777 (setecentos e setenta e sete) UPFs para região fiscal 3;
- d) Multa de 699 (seiscentos e noventa e nove) UPFs para região fiscal 4;
- e) Multa de 629 (seiscentos e vinte e nove) UPFs para região fiscal 5;
- f) Multa de 566 (quinhentos e sessenta e seis) UPFs para região fiscal 6;

**V** - Para edificações de qualquer uso, com área total construída de 500,01 (quinhentos inteiros e um centésimo metros quadrados) à 1.200m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados):

- a) Multa de 1440 (mil quatrocentos e quarenta) UPFs para região fiscal 1;
- b) Multa de 1296 (mil duzentos e noventa e seis) UPFs para região fiscal 2;
- c) Multa de 1166 (mil cento e sessenta e seis) UPFs para região fiscal 3;
- d) Multa de 1049 (mil e quarenta e nove) UPFs para região fiscal 4;
- e) Multa de 944 (novecentos e quarenta e quatro) UPFs para região fiscal 5;
- f) Multa de 850 (oitocentos e cinquenta) UPFs para região fiscal 6;

**VI** - Para edificações de qualquer uso, com área total construída de 1.200,01m<sup>2</sup> (mil e duzentos inteiros e um centésimo metros quadrados) à 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados):

- a) Multa de 1920 (mil novecentos e vinte) UPFs para região fiscal 1;
- b) Multa de 1728 (mil setecentos e vinte e oito) UPFs para região fiscal 2;
- c) Multa de 1555 (mil quinhentos e cinquenta e cinco) UPFs para região fiscal 3;
- d) Multa de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) UPFs para região fiscal 4;
- e) Multa de 1259 (mil duzentos e cinquenta e nove) UPFs para região fiscal 5;
- f) Multa de 1133 (mil cento e trinta e três) UPFs para região fiscal 6;

**VII** - Para edificações de qualquer uso, com área total construída de 2.500,01m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos inteiros e um centésimo metros quadrados) acima:

- a) Multa de 2400 (dois mil e quatrocentos) UPFs para região fiscal 1;
- b) Multa de 2160 (dois mil cento e sessenta) UPFs para região fiscal 2;
- c) Multa de 1944 (mil novecentos e quarenta e quatro) UPFs para região fiscal 3;
- d) Multa de 1749 (mil setecentos e quarenta e nove) UPFs para região fiscal 4;
- e) Multa de 1574 (mil quinhentos e setenta e quatro) UPFs para região fiscal 5;
- f) Multa de 1417 (mil quatrocentos e dezessete) UPFs para região fiscal 6;

§ 1º – As regiões fiscais dispostas nos incisos I a VII deste artigo seguirão na forma da lei 1874 de 19 de novembro de 2019, que institui a planta genérica do município.

§ 2º – O pagamento das multas previstas nos incisos deste artigo será feito em conjunto com as taxas de análise e regularização relativas à área a ser regularizada.”

**Artigo 8º** - Trata-se de condição indispensável para o parecer final da condição o recolhimento ou parcelamento, nas condições atuais permitidas por norma municipal, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a obra.

**Artigo 9º** – Para os imóveis que construção tenha sido realizada nos 05 (cinco) anos anteriores a publicação desta lei, ou ainda, que não preencham os requisitos do Artigo 5º desta Lei, haverá a possibilidade de regularização através de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

**Artigo 10** – O TAC incidirá em compensação ao município que pode ser em forma de construção ou reforma de equipamento público, ou em valor de compensação pecuniária em valor equivalente a 50 (cinquenta) UPFs por metro quadrado do total da área construída.

§ 1º - O débito apurado de acordo com o *caput* deste artigo poderá ser parcelado pelo contribuinte em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, incidindo correção e juros na forma prevista na legislação tributária municipal.

§ 2º - Em caso de inadimplemento no pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, será rescindido automaticamente o parcelamento, ocorrendo o vencimento antecipado do total do saldo devedor, e aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, com a inscrição em dívida ativa.

**Artigo 11** – A data da ocorrência das edificações clandestinas ou irregulares será apurada por todos os meios de provas possíveis em direito, até mesmo através de Processo Administrativo.

**Artigo 12** – Este TAC não abrange as edificações que são indicadas no Artigo 6º desta Lei.

**Artigo 13** – Poderá ser objeto do TAC a regularização quanto a acessibilidade avançando na calçada, desde que respeitada a faixa de serviços e a faixa livre ou de passeio.

**Artigo 14** – Não poderá ser objeto de TAC a regularização de edificações realizadas após a vigência desta Lei.

**Artigo 15** – Reduz-se pela metade o pagamento da compensação indicada no Artigo 11 desta Lei se o titular do imóvel preencher os requisitos elencados para isenção na Lei Municipal de nº 1.873 de 19 de dezembro de 2019.

**Artigo 16** – Após a apresentação de todos os documentos e da realização de vistoria pelo Servidor indicado no Art. 2º desta Lei, o Termo Final deverá ser assinado Pelo Secretário de Fazenda ou pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 17** - O prazo para protocolamento acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta Lei, inclusive a formalização do TAC, será até um ano após a publicação desta Lei.

**Artigo 18** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em 02 de junho de 2021.

LEONARDO TADEU BORTOLIN  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

---

---

LEI Nº 1.956 DE 02 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a denominação da Praça localizada no Assentamento Novo Progresso”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - A Praça localizada no Assentamento Novo Progresso, situada na Avenida Novo Progresso em nossa cidade, possa a denominar-se “João Simão Ramos - João Taborda.”

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em 02 de junho de 2021.

LEONARDO TADEU BORTOLIN  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

---

---

**PORTARIAS****PORTARIA Nº 497/2021**

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E**

Designar os seguintes fiscais para acompanhamento dos processos licitatórios das modalidades:

Tomada de Preço nº 008/2021	Processo Nº 0685/2021
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED DE 50W E 100W, AMBAS COM EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA DE 120 LÚMENS POR WATT NOS BAIRROS COHAB TANCREDO NEVES, COND. RES. CRISTO REI, COND. RES. PIONEIRO, COND. RES. PLANALTO, COND. RES. PRIMAVERA, COND. RES. SERRANO, CONJUNTO RES. SÃO JOSÉ, JARDIM MILANO, JARDIM PROGRESSO, JARDIM PROGRESSO II, JARDIM SERRA DAS FLORES, PARQUE CASTELÂNDIA, PARQUE CASTELÂNDIA I, PARQUE CASTELÂNDIA II, PARQUE CASTELÂNDIA III, PARQUE CASTELÂNDIA IV, PARQUE CASTELÂNDIA V, PARQUE CASTELÂNDIA VI, PARQUE CASTELÂNDIA VII, PARQUE GNOATO, PARQUE INDUSTRIAL, PARQUE SANTA CLARA, RESIDENCIAL FIRENZE, RESIDENCIAL SANTA CLARA II E VILA POPULAR, FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E TUDO MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E SEUS ANEXOS
Fiscal de Obra	Rodrigo Bertoncello - Engenheiro Eletricista
Fiscal do Contrato	Paulo Marcos de Moraes Coimbra
Suplente do Fiscal	Edson Márcio da Silva Xavier
Tomada de Preço nº 008/2021	Processo Nº 0685/2021

Registre-se e Publique-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 07 de junho de 2021.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

**PORTARIA Nº 498/2021**

“Instaura Termo de Ajustamento de Conduta, e dá outras providências”.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o memorando nº 092/2021 – CPIA;

**R E S O L V E**

**Artigo 1º** -Determinar que a **Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial**, designada pela Portaria nº 048 de 21 de janeiro de 2019, com base no artigo 163 e seguintes da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste, efetue a instauração do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, do Servidor **LUIS RICARDO FROTA**.

**Artigo 2º** -Dar-se-á sequência ao presente ato, se assim necessário, ao procedimento previsto no Decreto Municipal nº 1.433/14.

**Artigo 3º** - Por força legal, a Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias, para a conclusão dos trabalhos, admitida à prorrogação, desde que devidamente justificado, pelo mesmo prazo.

**Artigo 4º** -Nos termos do *caput* do artigo 169 da Lei Municipal nº 679, de 25 de setembro de 2001, fica nomeada a servidora Lisiane dos Santos Fortino Castelli, como Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial especificamente para o procedimento instaurado por esta Portaria.

**Artigo 5º** -A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 07 de junho de 2021.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

## PREGÃO / LICITAÇÃO

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 008/2021 PROCESSO Nº 685/2021.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO**, o teor do Parecer Jurídico nº 0109/2021-B, emitido pela Procuradoria Geral desta Prefeitura, cujo teor visa assegurar a legalidade na homologação da Tomada de Preços nº 008/2021, que tem por objeto a **INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED DE 50W E 100W, AMBAS COM EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA DE 120 LÚMENS POR WATT NOS BAIRROS COHAB TANCREDO NEVES, COND. RES. CRISTO REI, COND. RES. PIONEIRO, COND. RES. PLANALTO, COND. RES. PRIMAVERA, COND. RES. SERRANO, CONJUNTO RES. SÃO JOSÉ, JARDIM MILANO, JARDIM PROGRESSO, JARDIM PROGRESSO II, JARDIM SERRA DAS FLORES, PARQUE CASTELÂNDIA, PARQUE CASTELÂNDIA I, PARQUE CASTELÂNDIA II, PARQUE CASTELÂNDIA III, PARQUE CASTELÂNDIA IV, PARQUE CASTELÂNDIA V, PARQUE CASTELÂNDIA VI, PARQUE CASTELÂNDIA VII, PARQUE GNOATO, PARQUE INDUSTRIAL, PARQUE SANTA CLARA, RESIDENCIAL FIRENZE, RESIDENCIAL SANTA CLARA II E VILA POPULAR, FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E TUDO MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E SEUS ANEXOS.** Em conformidade com as especificações, planilhas e projetos contidos no edital.

**CONSIDERANDO**, que o certame atendeu aos ditames da Lei de licitações, respeitando o observando os procedimentos exigidos;

**CONSIDERANDO**, que o processo licitatório foi julgado com observância de critérios objetivos, sagrando-se vencedora a licitante que ofertou a melhor proposta observando o critério de menor preço e melhor técnica apresentado;

**CONSIDERANDO**, que foram respeitados todos os prazos legais e que não ser verificou nenhuma causa de nulidade do certame, não existindo, portanto, qualquer recurso pendente ao referido Processo Licitatório;

#### RESOLVE:

**I - ADJUDICAR** o objeto do processo licitatório em favor da empresa **VALBERTO COSTA FILHO EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 30.251.646/0001-02, com a proposta no valor global de R\$ 992.089,28 (novecentos e noventa e dois mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos);

**II - HOMOLOGAR** o resultado final da Tomada de Preços 008/2021, nos termos da Ata de Sessão e Pareceres Jurídicos e ofícios do departamento de Engenharia constantes no respectivo certame.

Primavera do Leste/MT, 02 de junho de 2021.

**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Prefeito Municipal

\*Original assinado nos autos do processo.

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 728/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO**, o teor do Parecer Jurídico nº 140/2021-B, emitido pela Procuradoria Geral desta Prefeitura, cujo teor visa assegurar a legalidade na homologação da Tomada de Preços nº 012/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA DE SANITÁRIOS PÚBLICOS NAS PRAÇAS DOS BAIRROS: RESIDENCIAL GUTERREZ, PONCHO VERDE, RESIDENCIAL SÃO JOSÉ E VERTENTE DAS AGUAS, FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS..** Em conformidade com as especificações, planilhas e projetos contidos no edital.

**CONSIDERANDO**, que o certame atendeu aos ditames da Lei de licitações, respeitando o observando os procedimentos exigidos;

**CONSIDERANDO**, que o processo licitatório foi julgado com observância de critérios objetivos, sagrando-se vencedora a licitante que ofertou a melhor proposta observando o critério de menor preço e melhor técnica apresentado;

**CONSIDERANDO**, que foram respeitados todos os prazos legais e que não ser verificou nenhuma causa de nulidade do certame, não existindo, portanto, qualquer recurso pendente ao referido Processo Licitatório;

#### RESOLVE:

**I - ADJUDICAR** o objeto do processo licitatório em favor da empresa **MERIDIAN COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrito no CNPJ 34.308.156/001-56, com sede em Goiânia - GO; representada neste ato pelo Sr. **SALOMÃO OLIVEIRA GUIMARES FILHO** CPF: 773.964.561-34, telefone: (62)9-8111-8549, (62)3123-0347 e-mail: licitacao.meridian@gmail.com; meridianservicos@gmail.com com a proposta global no valor de R\$ 340.600,31 (Trezentos e Quarenta mil, seiscentos reais e trinta e um centavos)

**II - HOMOLOGAR** o resultado final da Tomada de Preços 011/2021, nos termos da Ata de Sessão e Pareceres Jurídicos e ofícios do departamento de Engenharia constantes no respectivo certame.

Primavera do Leste/MT, 07 de junho de 2021.

**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Prefeito Municipal

\*Original assinado nos autos do processo.